

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 74, DE 2026

Dispõe sobre regras relativas a benefícios tributários e despesas obrigatórias no exercício de 2026.

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Relator: Deputado ISNALDO BULHÕES JR.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 74, de 2026, de autoria do Deputado José Guimarães, dispõe sobre regras relativas a benefícios tributários e despesas obrigatórias no exercício de 2026.

O art. 1º ressalva da vedação prevista no inciso I do art. 29 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 — Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 — as proposições legislativas que impliquem renúncia de receitas, desde que essas renúncias tenham sido consideradas na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual de 2026 ou estejam acompanhadas de medida de compensação por meio de aumento de receita, nos termos do inciso II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O art. 2º estabelece exceção à aplicação do art. 14-A da Lei de Responsabilidade Fiscal para proposições legislativas que concedam benefícios tributários no exercício de 2026. Para tanto, exige-se, cumulativamente, que sejam atendidos os critérios estabelecidos no art. 1º do Projeto e que os benefícios se enquadrem nos regimes tributários relativos às áreas de livre comércio e aos bens de capital previstos na Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

O art. 3º trata de duas hipóteses específicas de criação de despesas obrigatórias: aquelas decorrentes do ressarcimento de tributos em razão de desoneração contratualmente assumida pela República Federativa do Brasil; e aquelas relacionadas à licença-paternidade e ao salário-paternidade, desde que observado o disposto no § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Para essas hipóteses, o Projeto afasta a incidência do inciso II do art. 29 da LDO de 2026 e estabelece que a execução das respectivas despesas não se submeterá ao disposto no art. 5º-A da Lei Complementar nº 200, de 2023.



Por fim, o art. 4º estabelece a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor sustenta que a proposição busca compatibilizar a execução orçamentária de 2026 com as regras fiscais vigentes, de modo a afastar restrições em situações já consideradas no processo orçamentário ou que atendam aos requisitos estabelecidos pela legislação fiscal. Segundo a justificação, pretende-se conferir segurança jurídica e previsibilidade à implementação dessas medidas, sem a criação de novas renúncias de receita ou despesas obrigatórias desprovidas de respaldo orçamentário.

A matéria foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 74, de 2026, mostra-se meritório ao buscar conferir maior racionalidade e segurança jurídica à aplicação das regras fiscais incidentes sobre benefícios tributários e despesas obrigatórias no exercício de 2026. A proposição promove necessária compatibilização entre as restrições estabelecidas pela legislação fiscal e orçamentária e a implementação de políticas públicas que já contam com respaldo orçamentário, medidas de compensação ou fundamento jurídico específico.

Com efeito, as limitações à concessão ou ampliação de benefícios tributários e à criação de despesas obrigatórias constituem instrumentos fundamentais para a preservação do equilíbrio das contas públicas. Sua aplicação, contudo, deve considerar as situações em que os respectivos impactos fiscais já tenham sido devidamente incorporados ao planejamento orçamentário ou compensados na forma exigida pela legislação. Nessas hipóteses, a manutenção de restrições adicionais pode representar obstáculo desnecessário à implementação de medidas que já observaram as salvaguardas destinadas à proteção do equilíbrio fiscal.

É nesse sentido que se revela acertada a solução adotada pelo art. 1º do Projeto, que ressalva das restrições estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 as proposições legislativas cujas renúncias de receita tenham sido consideradas na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual ou estejam acompanhadas de medida de compensação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não se trata, portanto, de afastar indiscriminadamente as cautelas aplicáveis à concessão de benefícios tributários, mas de reconhecer situações em que



os efeitos fiscais da medida já tenham sido considerados ou adequadamente compensados.

Também merece acolhimento o tratamento conferido pelo art. 2º às proposições que concedam benefícios tributários relacionados aos regimes aplicáveis às áreas de livre comércio e aos bens de capital previstos na Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Ao afastar exigências adicionais para benefícios que, além de atenderem às condições estabelecidas pelo art. 1º, estejam inseridos nesses regimes, a proposição contribui para preservar a efetividade de instrumentos relevantes para o desenvolvimento regional, a realização de investimentos e o aumento da competitividade da economia brasileira.

Igualmente adequada é a disciplina prevista no art. 3º para determinadas despesas obrigatórias. O dispositivo contempla, de um lado, despesas decorrentes do ressarcimento de tributos em razão de desoneração contratualmente assumida pela República Federativa do Brasil e, de outro, aquelas relacionadas à licença-paternidade e ao salário-paternidade, observada, neste último caso, a exigência constitucional pertinente à criação ou ampliação de benefício ou serviço da seguridade social.

Em ambas as situações, mostra-se razoável afastar restrições concebidas para a criação ordinária de novas despesas obrigatórias. No primeiro caso, estão em questão obrigações decorrentes de compromissos contratuais assumidos pela própria República Federativa do Brasil. No segundo, cuida-se de matéria diretamente relacionada à concretização de direito social constitucionalmente assegurado, sem prejuízo da observância das exigências fiscais estabelecidas pela própria Constituição.

A proposição alcança, assim, adequado equilíbrio entre dois objetivos igualmente relevantes: de um lado, a preservação da responsabilidade fiscal e do planejamento das contas públicas; de outro, a necessidade de impedir que limitações de caráter geral produzam obstáculos indevidos à execução de políticas e obrigações que possuam respaldo orçamentário, compensação fiscal ou fundamento jurídico próprio.

Por essas razões, entendemos que o Projeto de Lei Complementar nº 74, de 2026, aperfeiçoa a aplicação das normas fiscais vigentes, conferindo maior coerência, previsibilidade e segurança jurídica à sua incidência, sem afastar o compromisso com o equilíbrio das contas públicas.

Por oportuno, pontuamos que o Projeto de Lei Complementar nº 74, de 2026, respeita os pressupostos de constitucionalidade, na medida em que, materialmente, não viola as cláusulas pétreas e, formalmente, cumpre os requisitos relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional.



No que concerne à juridicidade, o projeto revela-se adequado e compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à técnica legislativa, a proposição amolda-se aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.a. – CONCLUSÃO

Ante o exposto, no âmbito da **Comissão de Finanças e Tributação**, somos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 74, de 2026 e, no mérito, pela sua aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 74, de 2026.

No âmbito da **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 74, 2026.

Sala das sessões, em setembro de 2026.

Deputado ISNALDO BULHÕES JR.
Relator

